APELAÇÃO N.º 0800704-48.2024.8.19.0029

Apelante 1: **ANDRIO BARBOZA LICURGO**
Apelante 2: **FABIO DA GRAÇA AUTRAN**
Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Capitulação: **art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I (2x) n/f do art. 70 do CP**
Juízo de origem: **Vara Criminal da Comarca de Magé**
Relator: **Des. Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. DIREITO PENAL. ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I (2X) N/F DO ART. 70 DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS. PROVIMENTO PARCIAL

I – CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos pelas recorrentes contra a sentença que os condenou pela prática dos delitos do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I (2x) n/f do art. 70 do CP e aplicou as penas de 13 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e 32 dias-multa para Andrio e 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, em regime fechado e 24 dias-multa para Fábio. As penas de multa foram fixadas em seus patamares mínimos, e aos apelantes foi negado o direito de recorrer em liberdade. O processo foi desmembrado com relação a Lucas.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar uma possível nulidade em razão da quebra da cadeia de custódia. No mérito, analisar a possibilidade de absolvição. No caso

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 30/09/2025 16:15:19
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

de condenação, analisar a possibilidade de redimensionamento das penas, de abrandamento do regime prisional, de afastamento da causa de aumento de pena que se refere ao emprego de arma de fogo, analisar a possibilidade e se reconhecer um único crime e analisar a possibilidade de detração penal.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. O primeiro pleito defensivo, alegado por Andrio, diz respeito à quebra da cadeia de custódia e, adiantamos, não deve prosperar. Vejamos.

Em nenhum momento, no curso do processo, a Defesa do recorrente Andrio se manifestou no sentido de se juntar aos autos a gravação integral extraída das câmeras de segurança.

Ademais, cadeia de custódia tem como finalidade assegurar a integridade, autenticidade, confiabilidade e fidedignidade da prova, abrangendo todo o caminho por ela percorrido até sua análise pelo órgão jurisdicional.

E, no caso, a Defesa não chegou a apontar em que ponto a prova por ela questionada não é autêntica, fidedigna ou confiável, como deveria ter feito em razão do art. 156 do CPP e nem indicou prejuízo concreto para a Defesa com a juntada das provas em questão, nos moldes dos arts. 563 e 566 do CPP.

4. O juízo restritivo, nos mesmos termos da sentença, deve ser mantido.

5. A prova dos autos indica que ao menos 7 indivíduos participaram da ação delitiva em perfeita união de desígnios e divisão de tarefas, sendo certo que quatro deles entraram na casa, portando duas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

armas de fogo e um pé de cabra, e três deles ficaram na rua, um em uma motocicleta, um em um Ford Ka e um em Fiat Siena, dando cobertura e auxiliando na fuga.

A vítima Daiane foi rendida com uma arma em sua cabeça e teve seu telefone celular subtraído e a vítima Mauro também teve seu celular levado pelos roubadores.

E diante deste cenário, restou demonstrada não só a subtração mediante violência e grave a ameaça, mas também as causas de aumento de pena que se referem ao emprego de arma de fogo e ao concurso de pessoas.

6. Assim, não há que se falar em afastamento da majorante que se refere ao emprego de arma de fogo, por não ter sido esta apreendida e periciada, sendo suficiente outros meios de prova acerca dos seu emprego, conforme firme entendimento jurisprudencial (HC 340134/SP, julg. 24.11.2015).

As vítimas prestaram declarações firmes, harmônicas, que e se apoiam em outros elementos de prova, como os depoimentos das testemunhas e as imagens obtidas por câmeras de segurança.

7. A versão trazida por Fábio, por outro giro, parece inverossímil e não se sustenta em qualquer elemento probatório.

Ora, não aprece crível que após perceber que os passageiros que tripulavam seu uber iriam praticar um roubo e após ser avisado por eles que outra pessoa iria buscá-los, o recorrente tenha dado a volta com o carro e tenha esperado os roubadores, por medo do que eles poderiam fazer.

Também não parece crível que após ter deixado dois dos agentes em determinado local, Fabio tenha seguido as ordens deles de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

continuar dirigindo até encontrar um dos roubadores que estava baleado e levá-lo para um pronto de socorro.

Não aprece crível, ainda, que após tudo isso, Fabio tenha se dirigido para casa e não tenha feito qualquer comunicado à polícia.

E não parece crível, por fim, que o recorrente tenha prestado declarações em sede policial e não tenha lido o teor do documento que registou o que disse, o assinando, em seguida.

8. Ademais, a tese de coação moral irresistível não ficou configurada. Fabio não relatou ter sido ameaçado, em nenhum momento, nem mesmo de forma velada, pelos roubadores.

9. As teses apresentadas pela Defesa de Andrio também não se apoiam em prova segura. Vale sublinhar que um dos roubadores troca de roupa, antes de fugir, ou seja, não é impossível que todos eles estivessem preparados para isso e que Andrio tenha trocado de roupa, afastando o argumento defensivo.

Ademais, o próprio Fabio disse que levou uma pessoa baleada para a UPA e que esta foi recebida por um maqueiro, não sendo crível que ele tivesse levado outra pessoa que não Andrio.

10. Seguindo, passa-se à análise das penas. No que tange ao recorrente Andrio, verifica-se que este possui 4 condenações com trânsito em julgado e três delas serão levadas em conta neste momento da dosimetria e uma delas, que se revela como reincidência será observada na próxima fase.

11. Vale dizer que as consequências danosas do crime se mostram plausíveis e devem ser levadas em conta para o incremento da reprimenda. Analisando a dinâmica delitiva é fácil perceber a situação de estresse e extrema violência à qual foram submetidas as vítimas e os danos psicológicos que ficaram nos envolvidos. Vale

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dizer que uma das testemunhas chegou a dizer que Diane ficou em choque e chorava muito.

12. No que tange à superioridade numérica, esta será levada em conta no terceiro momento do processo dosimétrico.

Assim, as penas-bases devem ser majoradas em 1/5 e ficam em 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa.

13. Na segunda fase, deve ser reconhecida a reincidência e as reprimendas devem ser aumentadas em 1/6 e ficam em 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 14 dias-multa.

14. Na terceira fase, o melhor entendimento é no sentido de se aplicar o art. 68, parágrafo único do Código Penal.

E se filiar a tal entendimento não quer dizer que na terceira fase do processo dosimétrico se levará em conta apenas uma das causas de aumento de pena.

15. No derradeiro momento da dosimetria, se considera tanto o emprego da arma de fogo quanto o concurso de pessoa, mas se faz uso da fração 2/3, porque o mencionado dispositivo legal estabelece que no concurso entre causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, o juiz pode se limitar a apenas um aumento ou uma diminuição, prevalecendo a maior causa de aumentou ou a maior causa de diminuição.

Assim, fica mantida a fração de 2/3 imposta pela sentença e as penas atingem o patamar de 09 anos e 04 meses de reclusão e 23 dias-multa.

16. Sobre o concurso de crimes, não há que se falar em crime único.

A denúncia narra que com uma só ação, os roubadores praticaram dois crimes de roubo, com emprego de violência e a grave a ameaça sobre cada uma das vítimas e narra a subtração de dois celulares,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cada um pertencente a um ofendido, ficando evidenciada a lesão a dois patrimônios distintos.

Assim, correto o reconhecimento do concurso formal e a aplicação da fração de 1/6 para o recrudescimento das penas que ficam em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 32 dias-multa, em sua fração, mínima.

17. Vale dizer que, aplicando a regra do art. 72 do CP, a pena de multa ficaria em 46 dias-multa, mas como a sentença fixou a pena em 32 dias-multa, esta se repete aqui, sob pena de reforma para piorar a condição do recorrente quando não há recurso da acusação.

18. Com relação a Fábio, as reprimendas básicas devem ser majoradas apenas no que diz respeito às consequências do crime, como já acima exposto e ficam em 04 anos, 08 meses e 11 dias-multa.

19. Na segunda fase, deve ser reconhecida a confissão espontânea.

Vale destacar que em decisão, veiculada no Informativo 741, de 14/06/2022, o STJ alargou a abrangência do Enunciado 545, pautado no princípio da proteção da confiança (vertrauensschutz), firmando que "O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

Nessa toada, tendo o apelante admitido os fatos em sede policial e em juízo tenha admitido a participação na empreitada criminosa as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

reprimendas devem ser minoradas e voltam aos seus patamares mínimos, 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

20. Na terceira fase, usando a fundamentação exposta quando da dosimetria da pena do corréu, aplica-se a fração de 2/3 e as reprimendas chegam a 06 anos, 08 meses de reclusão e 16 dias-multa, em seu mínimo legal.

21. Aqui também se aplica o concurso formal e a fração de 1/6 e as reprimendas se aquietam em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 24 dias-multa.

22. Mais uma vez chamamos atenção para a regra do artigo 72 do CP e para o princípio da non reformatio in pejus.

23. Ficam fixados os regimes fechados para os dois apelantes, em atenção ao quantitativo das penas aplicadas, por terem sido os crimes praticados em concurso de pessoas e com o emprego de arma de fogo e, em razão das consequências dos delitos e, ainda, por ser Andrio reincidente e portador de maus antecedentes.

24. A análise do pleito de detração (§2º do art. 387 do Código de Processo Penal) deve ser reservada ao Juízo da Execução, competente para analisar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários, destacando-se que, no caso dos autos, o regime não se fundou somente no quantum final da pena

25. O pagamento das custas é consectário legal da condenação, nos termos do art. 804 do CPP, devendo qualquer eventual pleito defensivo de suspensão da exigibilidade do seu pagamento ser dirigido ao mesmo juízo da Vara de Execuções Penais.

IV – DISPOSITIVO E TESE

26. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **0800704-48.2024.8.19.0029**

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER DOS RECURSOS E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO,** para manter a condenação nos termos da sentença e ajustar as penas para 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 32 dias-multa, para Andrio e 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e 24 dias-multa, para Fábio, nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se na espécie de recursos de apelação interpostos por ANDRIO e FABIO contra a sentença que os condenou pela

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

prática dos delitos do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I (2x) n/f do art. 70 do CP e aplicou as penas de 13 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e 32 dias-multa para Andrio e 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, em regime fechado e 24 dias-multa para Fábio. As penas de multa foram fixadas em seus patamares mínimos, e aos apelantes foi negado o direito de recorrer em liberdade. O processo foi desmembrado com relação a Lucas.

Em suas razões recursais, a Defesa de Fábio pede a absolvição em razão da ausência de dolo na conduta delitiva, ou em razão da coação moral irresistível ou ainda por ausência de provas. Caso assim não se entenda, pugna pelo afastamento da causa de aumento de pena que se refere ao emprego de arma de fogo.

Andrio também apelou e busca, preliminarmente que se reconheça a quebra da cadeia de custódia. Caso assim não se entenda, pleiteia a absolvição por ausência de provas. Mantida a condenação, pede o redimensionamento das penas, o reconhecimento das práticas delitivas como um único crime, a fixação de regime prisional mais brando, a análise

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da possibilidade de se realizar a detração penal e de concessão da gratuidade de justiça.

Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pela não procedência dos apelos.

A ilustrada Procuradoria de Justiça apresentou parecer devidamente encartado aos autos.

É o Relatório.

V O T O

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade e devem ser conhecidos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O primeiro pleito defensivo, alegado por Andrio, diz respeito à quebra da cadeia de custódia e, adiantamos, não deve prosperar. Vejamos.

Em primeiro plano, cabe salientar que em nenhum momento, no curso do processo, a Defesa do recorrente Andrio se manifestou no sentido de se juntar aos autos a gravação integral extraída das câmeras de segurança.

Em segundo plano, é importante asseverar que a cadeia de custódia tem como finalidade assegurar a integridade, autenticidade, confiabilidade e fidedignidade da prova, abrangendo todo o caminho por ela percorrido até sua análise pelo órgão jurisdicional.

E, no caso, a Defesa não chegou a apontar em que ponto a prova por ela questionada não é autêntica, fidedigna ou confiável, como deveria ter feito em razão do art. 156 do CPP e nem indicou prejuízo concreto para a Defesa com a juntada das provas em questão, nos moldes dos arts. 563 e 566 do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No mérito, vale dizer que a acusação se deu nos seguintes termos:

> *"No dia 13 de outubro de 2023, por volta das 07h00min, no interior da residência situada na Rua Paulo Leitão, n° 325, Flexeiras, Magé/RJ, nesta comarca, os DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros 02 (dois) elementos ainda não identificados, sendo um destes identificado como Fernando, vulgo "Russinho", por meio de divisão de tarefas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para si ou para outrem, 01 (um) aparelho celular, marca Motorola, cor azul, tel.: (021) 97043-3589 e 01 (um) aparelho celular, marca Apple, modelo iphone, tel.: (021) 98720-4000, ambos pertencentes, respectivamente, à titularidade das vítimas Daianne Cristina Pessoa de Araújo e Mauro Gomes Pereira Pinto, tudo melhor descrito no laudo de merceologia indireta que será oportunamente anexado aos autos.*
>
> *Consta dos autos que o DENUNCIADO ANDRIO e outros (02) dois indivíduos ainda não identificados, sendo um destes conhecido como Fernando, vulgo "Russinho", todos encapuzados por touca ninja, renderam a vítima Daianne, empregada doméstica, e a obrigaram franguear a entrada na residência da vítima Mauro. Ato contínuo, mostrando estarem de posse de arma de fogo, anunciaram o assalto com palavras de ordem "PERDEU", e subtraíram os aparelhos celulares acima descritos.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Durante a realização dessa empreitada criminosa, o DENUNCIADO LUCAS ficou responsável por avisar aos comparsas sobre a presença de viaturas policiais na região, assim como o DENUNCIADO FÁBIO aguardava os outros DENUNCIADOS na rua para receber os produtos subtraídos.

Ato seguinte, a vítima Mauro entrou em luta corporal com os indivíduos visando evitar a subtração dos bens, até o momento que conseguiu ir até o seu quarto e pegar sua arma de fogo, passando a efetuar disparos contra os DENUNCIADOS.

Nesse momento, os DENUNCIADOS efetuaram fuga e foram surpreendidos pelo Sr. Rodrigo Silva Pinto, policial militar e vizinho da vítima Mauro, que também efetuou disparos de arma de fogo para conter os criminosos.

Entretando, os DENUNCIADOS conseguiram se evadir do local, porém abandonaram 01 (um) rolo de fita adesiva, 01 (uma) placa QNM4A59, 01 (um) pé de cabra, 02 (dois) pares luvas de tecido e 01 (uma) touca ninja, conforme auto de apreensão em anexo ao IP.

Durante as investigações, analisamos as imagens de segurança, foi identificado que um dos automóveis utilizados pelos roubadores na verdade era um FORD KA de placa QQW0D52 de propriedade e posse de FABIO DA GRAÇA AUTRAN.

Ao ser convocado em sede policial para prestar esclarecimentos, o DENUNCIADO FÁBIO confessou o roubo, bem como relatou a participação de forma detalhada dos DENUNCIADOS LUCAS e ANDRIO,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

conforme termo de declaração, tendo ainda efetuado o reconhecimento dos mesmos, conforme consta do IP.

Consta da Informação de investigação contendo "frames" dos vídeos obtidos pelas câmeras de segurança da residência durante o assalto, da rua mostrando os denunciados em fuga, do local onde trocam de roupa, e posteriormente da UPA DE ITABORAÍ.

Nas imagens constata-se que elemento identificado em diligências como sendo o ANDRIO que deixa o local na garupa de uma motocicleta, e pouco tempo depois, já usando outra roupa, é visto chegando na UPA de Itaboraí no mesmo veículo FORD KA de cor branca utilizado durante o crime, que fora conduzido por FABIO, conforme este mesmo confessou em sede policial, sendo acompanhado do mesmo motociclista que o retirou do local do crime.

Verificou-se que ANDRIO havia dado entrada na Unidade de Pronto Atendimento devido a uma lesão causada por Projetil de Arma de Fogo e por estar com o pé esquerdo fraturado, e como seria necessária uma
intervenção cirúrgica, ANDRIO foi transferido para o Hospital Estadual Alberto Torres.

Em seu depoimento FABIO, afirma que "LUCÃO" dirigia um veículo FIAT SIENA de cor bege para dar cobertura ao assalto e nas filmagens foi possível identificar um veículo exatamente com essa característica circulando juntamente com o veículo FORD KA de FÁBIO, tanto durante
chegada e saída do assalto, conforme frames do vídeo constante da Informação de investigação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Pelas imagens constatou-se a placa PCH6H76 o qual consta RO nº 126-01517/2023, Cabo Frio, veículo foi apreendido, depositado para Julia de Menezes Dias, filha de LUCAS DOS SANTOS NASCIMENTO.

Conforme restou apurado dos depoimentos em sede policial, bem como dos vídeos obtidos por câmeras de segurança, e demais diligências investigatórias acostadas no IP, onde se identificou cada um dos DENUNCIADOS, sendo constatado que na divisão funcional de tarefas, coube ao:

a) DENUNCIADO LUCAS organizar o assalto juntamente com o indivíduo identificado como Fernando, vulgo "Russinho", exercer a função de "batedor", onde era o responsável por avisar aos comparsas sobre a presença de viaturas policiais na região, forneceu 01 (um) rolo de fita adesiva, 04 (quatro) lacres de plástico e a placa QNM4A59 para o denunciado Fábio realizar a ocultação da placa do veículo Ford Ka, cor branca e placa QQW0D52, 01 (um) pé de cabra, 02 (dois) pares luvas de tecido e 01 (uma) touca ninja, todos utilizados na empreitada
criminosa, bem como dirigir o veículo Fiat Siena, cor bege, placa PCH6H76 utilizado na empreitada criminosa, bem como esperar os denunciados para fugir com as mercadorias subtraídas.

b) DENUNCIADO ANDRIO entrar na residência anunciar o roubo, render as vítimas e subtrair os telefones celulares mediante grave ameaça e palavras de ordem, logo após saiu em fuga carregando os bens subtraídos.

c) DENUNCIADO FÁBIO ser o condutor do veículo Ford Ka, cor branca

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

e placa QQW0D52, realizar a substituição da referida placa veicular pela placa QNM4A59 fornecida pelo denunciado Lucas, bem como aguardar os outros denunciados na rua enquanto o roubo era efetuado, tendo a função de esperar os denunciados que vinham do interior da residência e guardar os produtos subtraídos em seu veículo, tendo
levado ANDRIO ao hospital após ser baleado".

Sob o crivo do contraditório, Harlei disse que se recorda dos fatos. Foram acionados para um roubo em uma casa de esquina. O proprietário entrou em vias de fato com os bandidos, que renderam a empregada na porta de casa. Trocaram tiros no local e os bandidos fugiram. Não teve contato com os roubadores. Eles tinham fugido, quando chegou. Só auxiliaram a vítima. A funcionária disse que foi rendida quando chegava para trabalhar. Ele entrou com ela como refém. Eles foram para dentro da casa. O proprietário estava no quarto. Eles bateram na porta e o proprietário entrou em vias de fato com eles e puxou a menina para dentro. Não sabe se eles levaram alguma coisa. Acha que o proprietário tinha uma arma de fogo e houve troca de tiros. Tinham muitas marcas de disparo no local. Os roubadores também dispararam. As vítimas estavam abaladas psicologicamente, mas não estavam feridas. A moça estava em choque, chorando muito. Acha que eles deixaram uma bolsa no local, touca

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

ninja. Parece que tinha um carro abandonado, mas não sabe se era deles. Não lembra de ter apreendido algo na rua.

Na mesma oportunidade, Carlos Magno disse que a vítima fez o registro de ocorrência. Trabalhava no setor de roubos e furtos. Colheram as imagens das câmeras do imóvel. Identificaram o veículo. Pegaram outras câmeras nas redondezas. Viram outro carro. Viram a presença de uma moto e de um Siena. Viram a placa original do Ford Ka branco. Foi apreendida uma placa que tinha sido afixada no carro usado por eles. Chegaram a Fábio, porque ele era proprietário do carro. Ele foi intimado e foi até à delegacia. No início ele disse que tinha sido vítima de um assalto. Viram, alguns dias atrás o carro passando pelo local. Ele confessou a participação. Ele disse que conheceu Fernando um ano antes, em um baile. Acha que ele sabe a identificação de Fernando, mas não quis revelar. Ele estava no carro. Por meio de Fernando conheceu Andrio e Lucas. Lucas o convidou para o roubo em uma casa que tinha muito dinheiro guardado e disse que precisava de um carro. Ele pediu ajuda e lhe daria uma parte do dinheiro. Lucas planejou. Lucas iria no carro dele, o Siena. Havia mais uma moto. Havia o Fernando, o Lucas e o Andrio e mais duas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pessoas que ele não conhecia, um homem preto e um homem branco. Fabio ficou no carro. Ele teria que levar os roubadores e ajudar a fugir. Ele socorreu Andrio e o levou para a UPA de Manilha. Viu o Fabio chegando na UPA com Andrio. Ele disse que Andrio e o homem preto estavam armados. As armas eram verdadeiras. Ele viu os dois manuseando as munições. Andrio foi baleado pela vítima, segundo Fábio. Lucas não foi localizado. Viram o Siena nas imagens e descobriram que o carro tinha sido depositado para Juliana que era companheira do Lucas, o que corrobora o que Fabio disse. Lucas teria ficado no Siena aguardando. Quem entrou, foi Andrio, Fernando, vulgo "Russinho" e os outros dois que Fabio não conhecia. Foram subtraídos dois celulares. Acha que não houve auto de reconhecimento porque os roubadores estavam encapuzados. As imagens eram da casa da vítima e de uma casa da rua de trás. Não conseguiram ver a placa da moto. Nas imagens das câmeras de um comércio, viram a moto com Andrio na garupa e viram o autor branco mudando e roupa, tirando a calça e ficando de bermuda. Essa pessoa parecia ser o Andrio. Mas Andrio foi socorrido por Fabio. Lucas não é de Magé. Alguém devia estar passando informações para ele. Andrio era foragido. No hospital, Andrio disse que ia pegar um uber para ir para a casa do pai. Quando ele ia entrar no uber, dois homens em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

uma moto, anunciaram um assalto e pegaram a carteira dele e começaram a atirar. Ele levou um tiro, pulou vários muros e conseguiu chegar na rua, e por coincidência, o uber estava o aguardando, que o socorreu. Ele disse que o carro era um Voyage branco. Mas quem o socorreu era o Ford KA. Ele disse que perdeu o celular, daí não pode comprovar que tinha pedido a corrida. As vítimas não foram atingidas e disseram que 4 pessoas entraram no imóvel. Eles sabiam da rotina da casa, porque eles esperaram a funcionária chegar. Um policial vizinho ouviu disparos e foi armado ao local. Um dos roubadores apontou a arma para ele e ele revidou. Não fez perícia na casa, para verificar os disparos. Fabio disse que era motorista de aplicativo, como um extra, e que trabalhava em uma empresa.

Ainda em Juízo, Rodrigo contou que estava em casa e ouviu disparos. Da sacada da sua casa viu homens pulando o muro da casa. Eram 4 pessoas pulando o muro e tinha um veículo. Dois entraram no Ford Ka branco. Os demais ficaram a pé. Um deles apontou uma arma de fogo para si e atirou. Fez disparos na direção da pessoa e do carro. A pessoa que estava com a arma entrou no carro. Depois desceu. Na rua tinha um carro só. Depois verificaram pelas imagens, outro carro. A vítima disse

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que conseguiu se desvencilhar depois de ser rendida. Ela pegou a arma e disparou. Ele não disse se foi atingido e nem quantas pessoas estavam armadas. Acha que a funcionária rendida estava na casa e a filha dele, no quarto, dormindo. Acha que dois celulares foram subtraídos, da vítima e da funcionária dela.

Também em Juízo, Daiane contou que estava abrindo o portão. Era um carro branco. Ele encostou. Uma pessoa desceu com uma arma na mão. Ele disse: "perdeu, perdeu, é polícia". Ele encostou a arma na sua cabeça e entrou. Estava coma chave e o celular na mão. Ele pegou a chave e o celular. Os 4 entraram consigo. Entraram pela cozinha. Os cachorros começaram a latir. Eles subiram para o quarto e pediram para que os levassem até lá. A filha do seu patrão viu todos subindo e se trancou no quarto e dentro do banheiro e chamou a polícia. Eles bateram na porta do quarto dela dizendo que era o pai dela, mas ela não abriu. Ela tinha 14 anos. Ficou na escada com um homem com a arma na sua cabeça. Dois bateram na porta do quarto do seu patrão. Ele abriu a porta com o celular na mão. Eles disseram: "perdeu, perdeu, polícia" e pediram o celular. Eles "caíram na mão" e empurraram as duas vítimas para o quarto. O quarto estava escuro e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a vítima pegou a arma dela. Ficou atrás da porta e a vítima pegou a arma que estava na cabeceira. Eles acenderam a luz do quarto. Ele pegou a arma, os caras fugiram e ele foi atrás. Só escutou os tiros. Foram muitos tiros. O vizinho também atirou. Eles tentaram abrir o portão para sair e não conseguiram, então eles pularam o muro. Não lembra se tinha mais armas. Foi rendida com uma arma na sua cabeça. Não viu disparos. Ficou atrás da porta até que os tiros acabassem. Ficou com a boca machucada, quando eles taparam a sua boca. Eles levaram seu celular e o celular do Mauro. O celular do Mauro foi achado, mas o seu não. Eles não pareciam conhecer a casa. Depois a polícia chegou. Todos estavam com o rosto coberto. Eles estavam de luvas e só podia ver o olho. Eles estavam de calça e blusa de manga. Não reparou em marcas, cicatrizes ou tatuagens. Acha que um deles era branco. Eles não usavam óculos. Não viu o motorista do carro. Não prestou atenção no motorista que ficou no carro e deu a ré. Não viu a fuga. Viu depois, na câmera. Não os viu entrando no carro, só viu o carro dando a volta.

A vítima Mauro declarou que a funcionária chegou para trabalhar. Ela trabalha na sua casa há muitos anos. Os cachorros

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

estavam latindo muito, então abriu a porta do quarto para ver o que estava acontecendo. Então se deparou com um deles, dando uma gravata nela e com a arma na cabeça dela. O outro bandido estava com um pé de cabra na mão, dentro de um saco, fingindo ser uma arma. Saiu do quarto com o telefone na mão. Nunca imaginou que seria um assalto. Levantou os braços. Eles puxaram o celular da sua mão e disseram: "perdeu, perdeu!" viu outro subindo pelas escadas. Pegou o celular da mão dele e se atracaram. O que vinha subindo a escada os empurrou para dentro do quarto. Caiu por cima da cama, perto da sua mesa de cabeceira. Então pegou a sua arma e atirou. Eles correram. Desceu a escada com arma na mão e atirou novamente pela janela, quando eles estavam em fuga, pulando o muro da casa. Então ouviu mais tiros. Era o vizinho, que é policial. Nem conhecia o vizinho. Eram 4 homens. O quarto ficou na parte de baixo, só o viu fugindo. Viu os 4 tentando abrir o portão com a chave que pegaram da Daiane. Mas o portão só abre com a chave por fora, por dentro há um botão eletrônico. Dois deles estavam com duas pistolas. Eles diziam que eram a polícia. Eles não atiraram. Viu nas câmeras, depois, que sua filha abriu a porta e viu a pessoa subindo com a arma na cabeça de Daiane. Ela se trancou e pediu socorro para amigos e para a polícia. Eles chegaram em um Ford Ka branco. Eles

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

renderam Daiane quando ela abriu o portão. Um ficou no carro e quatro entraram com ela. Tinha outro em uma moto, dando cobertura e outro estava em Siena prata, quase dourado. Três deles entraram no carro branco e um foi deixado para trás. As câmeras registraram, quando ele correu atrás do carro, gritando. Depois ele foi para debaixo de uma sacada. Ele estava comum blusa do flamengo e trocou de roupa. Depois uma moto o pega ou ele entra em um ônibus. Não se recorda ao certo. Eles estavam mascarados. Um estavam com máscara cirúrgica. Eles estavam de blusa de manga comprida. Um estava com a camisa do flamengo e uma pistola na mão. Um estava com uma camisa de manga comprida preta, escrito Halley, branco, no peito e estava com o pé de cabra. O que colocava a arma na cabeça de Daiane estava com uma camisa de manga comprida preta. O que trocou de roupa, já estava sem a máscara, neste momento. O Fiesta branco estava com uma placa falsa colada por cima da placa verdadeira. A fuga foi cantando pneu. A placa se deslocou e caiu e foi achada pelo Rodrigo, na rua de trás. A placa original do carro ficou a mostra. Depois dos fatos, sua filha teve danos emocionais consideráveis que estão tratando com psicólogo e psiquiatra. Sua esposa tinha saído e soube dos fatos na academia. Teve a sua mãe cortada pelo vidro, quando disparou pela janela. Sua esposa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

também está com crise de ansiedade. Dão voltas antes de entrar em casa. Ficam assustada. Quando vê um carro parado, chama a polícia. Combinou com Daiane para ela ligar quando estava chegando. Ficou um problema morar naquela casa, mas o declarante e sua esposa são servidores públicos em Magé. A família tem medo.

A gravação é interrompida em 59:24minutos.

Interrogado, Fábio disse que trabalha com carteira assinada na construção civil e faz trabalho de uber. Essa pessoa lhe pediu uma corrida. Já tinha feito outras corridas para ela, para shopping, corridas normais. Fez essa corrida para Magé, em dias anteriores, para essa pessoa e não teve crime nenhum. Fez a corrida para o "Russinho". Não é o outro réu. Ele pediu para que fossem para Magé, dessem uma volta pelo local, deu a volta nessa casa, que era até uma casa que chamava a atenção. Ele comentou sobre a beleza da casa. No dia seguinte, ele pediu para irem novamente e foi o dia do crime. Não sabia o que ia acontecer. Seu carro era um Ford KA, branco, que usa para trabalhar. No dia dos fatos havia outras pessoas. Uma delas foi baleada. Conhece uma pessoa. Não prestou atenção

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

quem estava sentado atrás do carro. O "Russinho" estava do seu lado. Não sabe se o corréu que está na audiência estava no carro. Eram três pessoas sentadas atrás. Eles renderam uma pessoa que estava entrando na casa e disseram que não precisaria voltar com eles. Haveria outro veículo para levá-los. Manobrou o carro e parou mais na frente. Começou um tiroteio. Eles pularam o muro e entraram no carro. Saíram debaixo de tiro. Depois eles saíram do carro e foram para outro carro e mandaram o interrogando levar o baleado para o hospital. Não queria fazer isso, mas eles estavam armados. Foi para o hospital e o baleado saiu do carro. Ele foi recebido. Saiu do carro também. Estava tremendo. Sem energia. Pensou no que ia fazer. Resolveu ir para a casa e não deu parte de nada. Sabia que seria um roubo quando eles abordaram a vítima. Não foi embora por medo, porque não sabia o que eles poderiam fazer consigo depois, pensou que eles pudessem ir atrás de si, porque um deles o conhecia. Não viu a arma. Não ligou para a polícia. Mas foi tudo muito rápido. Enquanto pensava no que ia fazer, começaram os tiros. Então não saiu, ficou abaixado no carro. Duas pessoas entraram no seu carro, quando fugiram. Uma delas não era o baleado. Eles disseram que o baleado estaria na rotatória da estrada. Passou e ele acenou. Ele entrou no carro e foi para o hospital. Antes de pegar o baleado os dois saíram do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

carro. Eles disseram onde o baleado estava. É trabalhador. Não é bandido. Não participou de nada. É testemunha de Jeová. Prega de casa em casa. Não leva o mau. Em dezembro, o delegado lhe ligou e disse que queria falar consigo. Estava no seu horário de expediente. Quando saiu do trabalho, foi na delegacia. Prestou depoimento. Nem foi com advogado. Queria esclarecer tudo. Não leu seu termo. Assinou em uma mesa digital. O sistema caiu e ele teve que digitar tudo novamente. Ele não imprimiu. Foi ingênuo. Não pensou que seu depoimento fosse usado contra si. Quando chegou na delegacia, já havia fotos abertas no computador. Já tinha acontecido uma investigação. Não lembra das pessoas. Viu de relance. Muito rápido. Conheceu Russinho de uma corrida. Perto da casa, eles colocaram as toucas e viu a arma. Não colocou placa no seu carro. Não conhece essa placa. Não viu a placa. Ela pode ter caído de outro carro. "Lucão", Andrio e "Andrinho" foram nomes que ouviu durante o trajeto. A polícia fez uma associação destes nomes com pessoas que ela tinha investigado. Foi preso de em hora de almoço. Se soubesse do mandado, teria se apresentado na delegacia.

Também interrogado, Andrio disse que gostaria de exerceu seu direito constitucional de ficar em silencio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

Ainda integram os autos, as declarações prestadas em sede policial; os autos de reconhecimento; o auto de apreensão; laudo técnico; e as imagens extraídas de filmagens feitas por câmeras de segurança presentes na casa de Mauro e nas redondezas do imóvel.

E diante do cenário acima delineado, o juízo restritivo, nos mesmos termos da sentença, deve ser mantido.

A prova dos autos indica que ao menos 7 indivíduos participaram da ação delitiva em perfeita união de desígnios e divisão de tarefas, sendo certo que quatro deles entraram na casa, portando duas armas de fogo e um pé de cabra, e três deles ficaram na rua, um em uma motocicleta, um em um Ford Ka e um em Fiat Siena, dando cobertura e auxiliando na fuga.

A vítima Daiane foi rendida com uma arma em sua cabeça e teve seu telefone celular subtraído e a vítima Mauro também teve seu celular levado pelos roubadores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

E diante deste cenário, restou demonstrada não só a subtração mediante violência e grave a ameaça, mas também as causas de aumento de pena que se referem ao emprego de arma de fogo e ao concurso de pessoas.

Assim, não há que se falar em afastamento da majorante que se refere ao emprego de arma de fogo, por não ter sido esta apreendida e periciada, sendo suficiente outros meios de prova acerca dos seu emprego, conforme firme entendimento jurisprudencial (HC 340134/SP, julg. 24.11.2015).

As vítimas prestaram declarações firmes, harmônicas, que e se apoiam em outros elementos de prova, como os depoimentos das testemunhas e as imagens obtidas por câmeras de segurança.

A versão trazida por Fábio, por outro giro, parece inverossímil e não se sustenta em qualquer elemento probatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

Ora, não aprece crível que após perceber que os passageiros que tripulavam seu uber iriam praticar um roubo e após ser avisado por eles que outra pessoa iria buscá-los, o recorrente tenha dado a volta com o carro e tenha esperado os roubadores, por medo do que eles poderiam fazer.

Também não parece crível que após ter deixado dois dos agentes em determinado local, Fabio tenha seguido as ordens deles de continuar dirigindo até encontrar um dos roubadores que estava baleado e levá-lo para um pronto de socorro.

Não aprece crível, ainda, que após tudo isso, Fabio tenha se dirigido para casa e não tenha feito qualquer comunicado à polícia.

E não parece crível, por fim, que o recorrente tenha prestado declarações em sede policial e não tenha lido o teor do documento que registou o que disse, o assinando, em seguida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, a tese de coação moral irresistível não ficou configurada. Fabio não relatou ter sido ameaçado, em nenhum momento, nem mesmo de forma velada, pelos roubadores.

As teses apresentadas pela Defesa de Andrio também não se apoiam em prova segura. Vale sublinhar que um dos roubadores troca de roupa, antes de fugir, ou seja, não é impossível que todos eles estivessem preparados para isso e que Andrio tenha trocado de roupa, afastando o argumento defensivo.

Ademais, o próprio Fabio disse que levou uma pessoa baleada para a UPA e que esta foi recebida por um maqueiro, não sendo crível que ele tivesse levado outra pessoa que não Andrio.

Seguindo, passa-se à análise das penas. No que tange ao recorrente Andrio, verifica-se que este possui 4 condenações com trânsito em julgado e três delas serão levadas em conta neste momento da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

dosimetria e uma delas, que se revela como reincidência será observada na próxima fase.

Vale dizer que as consequências danosas do crime se mostram plausíveis e devem ser levadas em conta para o incremento da reprimenda. Ora, analisando a dinâmica delitiva é fácil perceber a situação de estresse e extrema violência à qual foram submetidas as vítimas e os danos psicológicos que ficaram nos envolvidos. Vale dizer que uma das testemunhas chegou a dizer que Diane ficou em choque e chorava muito.

No que tange à superioridade numérica, esta será levada em conta no terceiro momento do processo dosimétrico.

Assim, as penas-bases devem ser majoradas em 1/5 e ficam em 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na segunda fase, deve ser reconhecida a reincidência e as reprimendas devem ser aumentadas em 1/6 e ficam em 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 14 dias-multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na terceira fase, o melhor entendimento é no sentido de se aplicar o art. 68, parágrafo único do Código Penal.

E se filiar a tal entendimento não quer dizer que na terceira fase do processo dosimétrico se levará em conta apenas uma das causas de aumento de pena.

No derradeiro momento da dosimetria, se considera tanto o emprego da arma de fogo quanto o concurso de pessoa, mas se faz uso da fração 2/3, porque o mencionado dispositivo legal estabelece que no concurso entre causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, o juiz pode se limitar a apenas um aumento ou uma diminuição, prevalecendo a maior causa de aumentou ou a maior causa de diminuição.

Assim, fica mantida a fração de 2/3 imposta pela sentença e as penas atingem o patamar de 09 anos e 04 meses de reclusão e 23 dias-multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

Sobre o concurso de crimes, não há que se falar em crime único.

A denúncia narra que com uma só ação, os roubadores praticaram dois crimes de roubo, com emprego de violência e a grave a ameaça sobre cada uma das vítimas e narra a subtração de dois celulares, cada um pertencente a um ofendido, ficando evidenciada a lesão a dois patrimônios distintos.

Assim, correto o reconhecimento do concurso formal e a aplicação da fração de 1/6 para o recrudescimento das penas que ficam em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 32 dias-multa, em sua fração, mínima.

Vale dizer que, aplicando a regra do art. 72 do CP, a pena de multa ficaria em 46 dias-multa, mas como a sentença fixou a pena em 32 dias-multa, esta se repete aqui, sob pena de reforma para piorar a condição do recorrente quando não há recurso da acusação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

Com relação a Fábio, as reprimendas básicas devem ser majoradas apenas no que diz respeito às consequências do crime, como já acima exposto e ficam em 04 anos, 08 meses e 11 dias-multa.

Na segunda fase, deve ser reconhecida a confissão espontânea.

Vale destacar que em decisão, veiculada no Informativo 741, de 14/06/2022, o STJ alargou a abrangência do Enunciado 545, pautado no princípio da proteção da confiança (vertrauensschutz), firmando que *"O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada"* (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

Nessa toada, tendo o apelante admitido os fatos em sede policial e em juízo tenha admitido a participação na empreitada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

criminosa as reprimendas devem ser minoradas e voltam aos seus patamares mínimos, 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira fase, usando a fundamentação exposta quando da dosimetria da pena do corréu, aplica-se a fração de 2/3 e as reprimendas chegam a 06 anos, 08 meses de reclusão e 16 dias-multa, em seu mínimo legal.

Aqui também se aplica o concurso formal e a fração de 1/6 e as reprimendas se aquietam em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 24 dias-multa.

Mais uma vez chamamos atenção para a regra do artigo 72 do CP e para o princípio da *non reformatio in pejus.*

Ficam fixados os regimes fechados para os dois apelantes, em atenção ao quantitativo de penas aplicadas, por terem sido os crimes praticados em concurso de pessoas e com o emprego de arma de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fogo e, em razão das consequências dos delitos e, ainda, por ser Andrio reincidente e portador de maus antecedentes.

A análise do pleito de detração (§2º do art. 387 do Código de Processo Penal) deve ser reservada ao Juízo da Execução, competente para analisar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários, destacando-se que, no caso dos autos, o regime não se fundou somente no quantum final da pena.

O pagamento das custas é consectário legal da condenação, nos termos do art. 804 do CPP, devendo qualquer eventual pleito defensivo de suspensão da exigibilidade do seu pagamento ser dirigido ao mesmo juízo da Vara de Execuções Penais.

À vista do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER DOS RECURSOS E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO,** para manter a condenação nos termos da sentença e ajustar as penas para 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado e 32 dias-multa,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
107
Carimbado Eletronicamente

para Andrio e 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado e 24 dias-multa, para Fábio, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ